

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 874, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, da despesa com aquisição de aparelhos auditivos.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 874, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo. Trata-se de PL que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, da despesa com aquisição de aparelhos auditivos.

Para alcançar tal propósito, o PL conta com dois artigos.

Em seu art. 1º, o PL altera o art. 8º da Lei nº 9.250 supracitada. Inicialmente, altera a alínea “a” do inciso II de seu *caput*, acrescentando as despesas com aparelhos auditivos entre aquelas que justificam dedução na base de cálculo do imposto devido no ano-calendário. E, à frente, o PL ainda altera o inciso V do § 2º do mesmo art. 8º daquela Lei, condicionando a citada dedução à comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Já em seu art. 2º, o PL determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da matéria alega que o benefício tributário introduzido pela Lei nº 9.250, de 1995, se aplica apenas às pessoas



com deficiência de natureza física ou motora, visto que a norma somente prevê a dedução com gastos de aparelhos ortopédicos e próteses. Assim, entende que urge estender tal benefício à aquisição de aparelhos auditivos, de forma a amparar também as pessoas com deficiência auditiva.

Após a apreciação pela CAS, a matéria seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos, a quem compete opinar sobre os aspectos orçamentário, econômico e financeiro de proposições a serem deliberadas nesta Casa Legislativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e aos assuntos correlatos. Assim, verifica-se, portanto, ser regimental a apreciação do PL em tela.

Há de se reconhecer a sensibilidade do autor do Projeto de Lei em análise, Senador Veneziano Vital do Rêgo. Afinal, coube a ele notar que, dentre as possibilidades legais de dedução para cálculo do imposto de renda, não estão contemplados os gastos com próteses ou aparelhos auditivos, sendo possível tal benefício apenas para aparelhos e próteses ortopédicas.

Resta lembrar que as próteses são instrumentos que visam suprir, com limitações, a função mecânica que é reduzida em algumas pessoas com deficiência.

Ora, se a aquisição de prótese que substitui funcionalmente membros inferiores e superiores do corpo justifica a dedução do imposto, é plenamente razoável que o mesmo tratamento seja dado para a aquisição de aparelho auditivo. Afinal, à sua maneira, o aparelho também visa suprir funcionalmente, com limitações, a função auditiva que é reduzida em algumas pessoas que possuem essa deficiência.

Nos dois casos, a dedução pode se mostrar incentivo importante para a superação de barreiras e a promoção de maior inclusão das pessoas com deficiência. E, como se vê, há perfeito paralelismo nas duas situações, de forma que, se analisarmos com rigor, a ausência de permissão legal para a dedução de



gastos com aparelhos auditivos demonstra falta de isonomia em detrimento das pessoas com deficiência auditiva.

Urge, portanto, que essa falta de isonomia seja sanada e corrigida na lei, que é justamente o que o PL em exame se propõe a realizar. Ademais, não se pode olvidar que é vedado, pelo artigo 150 da Constituição Federal, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Assim, à guisa de conclusão, nosso voto não poderá ser outro senão pela aprovação do PL em comento, com registro de saudações ao seu autor.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 874, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

